

PORTARIA Nº 469, DE 13 DE OUTUBRO DE 1978
DOU DE 17/10/1978

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 4º do Decreto nº 82.201, de 30 de agosto de 1978, e

considerando a necessidade de disciplinar os atos relacionados com a transferência do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos da estruturada Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária para a Fundação Oswaldo Cruz, determinada pelo Decreto nº 82.201, de 30, de agosto de 1978,

RESOLVE:

I - A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) articular-se-á com a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de modo a assumir integralmente a responsabilidade pela gestão técnica, administrativa, orçamentária e financeira do Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos (LCCDMA), inclusive responsabilizando-se pela guarda e administração do prédio situado à Rua Coelho e Castro nº 6, onde funciona aquela unidade.

II - Fica a Secretaria Geral do Ministério da Saúde autorizada a providenciar os atos necessários ao remanejamento para a FIOCRUZ dos recursos orçamentários e financeiros, ainda não comprometidos, consignados aos serviços do LCCDMA, no corrente exercício e nos subseqüentes.

III - Os compromissos financeiros assumidos pelo LCCDMA, pendentes de condição, até a data em que se efetive o estabelecido no item I, serão liquidados pelo seu ordenador de despesa, integrando a sua prestação de contas.

IV - Os bens móveis utilizados pelo LCCDMA, serão arrolados por comissão constituída de servidores da FIOCRUZ, da SNVS e Delegacia Federal de Saúde, procedendo-se, após, a lavratura dos atos de cessão de uso para a FIOCRUZ, na forma da legislação vigente.

V - A organização, o funcionamento e as atribuições do LCCDMA serão disciplinados em Regimento Interno, aprovados por ato do Ministro de Estado da Saúde, prevalecendo até a data da aprovação, no que couber, o Regimento Interno baixa do pela Portaria Ministerial nº 275-GB de 22 de setembro de 1970.

VI - Os atuais servidores do LCCDMA, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 80.202/78, poderão, mediante opção, integrar os Quadros de Pessoal da FIOCRUZ. Os que não optarem ou que, sendo optantes, não forem integrados nos Quadros da FIOCRUZ, e que não puderem ser aproveitados na lotação das demais Unidades do próprio Ministério da Saúde, serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.184, de 1974, combina do com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 1967.

VII - O Departamento do Pessoal do Ministério da Saúde orientará os funcionários do LCCDMA sobre como exercer a faculdade de opção referida no item anterior e sobre as implicações da redistribuição prevista na Lei nº 6.184, de 1974.

VIII - De acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 82.201/78 a FIOCRUZ, assumirá os direitos e obrigações decorrentes de acordos, ajustes, convênios encontrados firma dos pelo LCCDMA:

IX - Constituirão recursos ou rendimentos da FIOCRUZ, as receitas provenientes dos serviços e operações técnicas realizadas pelo LCCDMA, nos termos do estabelecido no inciso II do artigo 6º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº

77.481, de 23 de abril de 1976, devendo se constituir objeto de homologação pelo Ministro de Estado da Saúde, as tabelas de preços desses serviços e operações.

X.- Os casos omissos serão examinados em conjunta pela FIOCRUZ e SNVS, sob a supervisão do Ministro de Estado da Saúde.

XI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura devendo ser publicada no Diário Oficial da união.

Paulo de Almeida Machado